Birigui, 28 de abril de 2026

Parecer: 44/2026

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 38 de 2026 "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 6.801DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CMDPI".

Senhor Presidente

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.801de 21 de novembro de 2019, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 1183/2026, em 27 de abril de 2026. Despachado para parecer em 28 de abril de 2026. Recebido para parecer em 28 de abril de 2026.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata da alteração da Lei Municipal nº 6.801/19 – Lei do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, estabelecendo em seu artigo 1º, a quantidade de membros que deverão compor o conselho, a origem dos membros e a paridade em relação ao poder público e a sociedade civil na composição do conselho.

Estabelece diretrizes em relação a substituição de membros pertencentes ao poder público e a sociedade civil, como as mencionadas nos artigos 2º e 3º, determina o artigo 4º, a respeito da escolha

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1225/2026
Data: 28/04/2026 - Horário: 14:59
Legislativo - PARJU 44/2026

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

dos membros da sociedade civil, determinando que deverá ser realizada através de fórum público, convocado pelo conselho, com os requisitos mencionados.

Determina o artigo 5º, a paridade de membros representantes do poder público e da sociedade civil, sobre elaboração do seu regimento interno, artigo 7º, conselho poderá estabelecer resolução complementar para disciplinar os critérios elencados como habilitação, suplência e perda do mandato entre outros.

Com relação a perda do mandato de conselheiro o artigo 8º, determina que perderá caso falte a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no período de doze meses, artigo 9º, trata da vacância do cargo, artigo 10, prazo para indicação dos representantes.

II – Do Direito.

Interessante notar que não se menciona o artigo 6º, no presente projeto de lei e nem na lei pretérita, fazendo uma verificação o artigo se apresenta na Lei nº 5.935/14, posteriormente todas as leis revogam as anteriores na sua integralidade, assim o respectivo artigo também foi revogado, devendo ser renomeado nas leis posteriores, trata-se de erro material, não alterando o conteúdo, mas que deve ser corrigido.

Os Conselhos são órgãos da Administração Direta, vinculados às Secretarias, sendo que criação e composição é da competência do Prefeito Municipal, na forma do parágrafo único, do inciso II, do artigo 75, da Lei Orgânica do Município de Birigui.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (....) **IV –** organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 75 - A Administração Municipal compreende: **I -** Administração Direta - Secretarias ou órgãos equivalentes; **II -** Administração Indireta ou Fundacional - entidades dotadas de personalidade jurídica própria; **Parágrafo único -** As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equivalentes, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Eis jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em relação a importância de conselhos municipais nas políticas públicas de atendimento da população referência de atuação dos conselhos:

ADMINISTRATIVO. SAÚDE. CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE. PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA. LIMITAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO AO INTERESSE LOCAL. GARANTIA DA PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE EM INTERESSES QUE NÃO SEJAM LOCAIS. ACÓRDÃO QUE ASSEGURA A PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL QUANDO HOUVER INTERESSE LOCAL NA ASSISTÊNCIA DIRETA À POPULAÇÃO. **I - Na origem, ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União e do Município de Porto Alegre, com vistas a assegurar a participação do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre nos processos de decisão, implementação e prestação de contas dos serviços de saúde no município requerido.** (....). Lei n. 8.080/90, regula em todo o território nacional as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Público ou privado. O normativo impõe obediência ao princípio da democracia participativa comunitária para perfeita integração do Sistema Único de Saúde, em seu artigo 7º, inciso VIII. Em atenção ao previsto no art. 1º, §2 da Lei n. 8.142/90, esta Corte já decidiu que o Sistema Único de Saúde se expressa por meio de uma complexa organização estatal e social, na qual colaboram pessoas jurídicas de direito público e privadas; para garantir o seu funcionamento concatenado, o sistema possui uma lógica de permeabilidade à participação social, que se expressa por meio de conselhos, no teor do inciso III do art. 198 da Constituição Federal (RMS 45.638/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014). **O acórdão proferido pela Corte de origem, embora limite a participação do Conselho Municipal a 30% dos projetos relacionados ao PROADI/SUS, não viola o disposto nos artigos 1º, II e parágrafo 2º e no artigo 7º, inciso VIII da Lei n. 8.142/90. Os dispositivos asseguram que a participação social, por meio do Conselho Municipal de Saúde, deve existir, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e não limitados a estes, sempre que estiverem envolvidas ações ou serviços de saúde de interesse local.** RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.993 – RS. (grifo nosso).

Importante destacar a importância dos conselhos municipais para a população local dos municípios, como destacado na jurisprudência mencionada acima, atuando junto à comunidade local para o desempenho e efetivação de direitos fundamentais sociais, estabelecidos no artigo 6º, da Constituição Federal.

A Lei nº 10.741/03 – Estatuto da Pessoa Idosa, artigo 7º, determina que os Conselhos Nacionais, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, previstos na Lei nº 8.842/94, possuem o dever de zelar pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, estabelecidos no Estatuto.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588